

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO BLOCO PSD/PSC
VEREADORA EDIR SALES
PROJETO DE LEI nº

“Dispõe sobre o atendimento emergencial, obrigatório e integral a pessoas vítimas de violência sexual (Lei do Minuto Seguinte Paulistano) e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Os hospitais da rede pública municipal oferecerão às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art.2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida e os casos previstos no Código Penal.

Art.3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede municipal de Saúde, compreende os seguintes serviços:

- I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II - amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV - profilaxia da gravidez;
- V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
- VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.



Art.4º O Poder Executivo poderá realizar ampla campanha publicitária conscientizando e orientando sobre os direitos previstos em lei, a denúncia e ao atendimento, tratamento e acompanhamento médico emergencial.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em



EDIR SALES
Vereadora
Líder do PSD/PSC



JUSTIFICATIVA

Vítimas de violência sexual têm direito a atendimento obrigatório e gratuito no minuto seguinte à agressão. A Lei Federal nº 12.845/2013, preceitua esse conceito e é conhecida como Lei do Minuto Seguinte. A lei considera violência sexual qualquer forma de ato sexual não consentido.

A Lei garante que hospitais da rede pública ofereçam às vítimas atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes do abuso, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. Do atendimento, fazem parte a profilaxia da gravidez e de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

É importante lembrar que, de acordo com a lei, basta a palavra da vítima para o atendimento. Não é preciso registrar boletim de ocorrência antes.

Quem sofre violência sexual, deve procurar o serviço de saúde mais próximo. O atendimento emergencial faz toda a diferença e pode evitar males futuros.

Embora a Lei Federal do Minuto Seguinte esteja vigente há 9 para 10 anos no país, tanto as vítimas quanto profissionais da saúde e da segurança pública ainda desconhecem quanto ao teor da Lei.

Assim, muitas mulheres e adolescentes sofrem caladas e acabam desassistidas, em virtude de não saber onde procurar ajuda, somado ao medo ou a vergonha, deixando de ter tratamento adequado quanto aos agravos resultantes da violência sexual.

A ideia de trazer a lei para o município de São Paulo é para proteger as pessoas vítimas de violência doméstica e sexual e orientar, conscientizar sobre os direitos que tem em caso de sofrer os atos abusivos.



Os dados sobre violência são os seguintes: Os casos de estupro caíram 1,5% em todo o estado de São Paulo no primeiro trimestre do ano na comparação com o mesmo período de 2021, segundo dados do Instituto Sou da Paz divulgados na segunda-feira (13). Em três meses, foram 3.066 casos contra 3.113 no ano passado. No entanto, esse tipo de ocorrência teve aumento de 3,6% no interior paulista.

No primeiro trimestre de 2021, foram 1.800 registros no interior. Agora foram 1.864. Já na capital, os estupros tiveram queda de 11,1% em relação ao mesmo período do ano anterior, passando de 647 para 575. Os estupros de vulneráveis, que são menores de 14 anos, pessoas alcoolizadas, idosas, com deficiência ou cujas condições de saúde as impedem de discernir o ato violento, representam 76,7% dos registros no primeiro trimestre.

Nesse público, os casos cresceram 4,7% no interior, enquanto na capital recuaram 7,7% em relação ao mesmo período de 2021. Foram 2.352 ocorrências neste ano, sendo 1.442 no interior.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da medida que se reveste de total interesse público e da saúde da mulher.